

LEI Nº 004/2003

SÚMULA: Dispõe sobre a estruturação do Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Funcionários Efetivos da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, institui nova tabela de remuneração e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO

Art. 1º- O Plano de Classificação de Cargos dos Funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nessa Lei.

Art. 2º- O Regime Jurídico que gera as relações de trabalho dos Servidores Municipais efetivos, é o ESTATUTÁRIO.

Art. 3º- São Cargos de Provimento Efetivo, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo I.

Art. 4º- A primeira investidura nos Cargos de Provimento efetivo, previsto nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º- Os Cargos de Provimento Efetivo, previsto nesta Lei, de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e as complexidades de suas atribuições ficam organizadas em classes.

Art. 6º- As classes integram grupos ocupacionais.

Art. 7º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Classe:** é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;
- II- **Grupo Ocupacional:** é o conjunto de classes que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

§ 1º- Os grupos ocupacionais, da administração Direta, em número de cinco, estão assim estruturados:

I- GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

Compreende os cargos que requerem nível universitário, exigidores de conhecimento técnicos e práticos, de grau de atividade mental;

II- GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL

Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimento a nível de 2º grau ou curso técnico específico, e caracterizando por certa complexidade e pouco esforço físico;

III- GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

Abrange as ocupações ligadas à preparação, transferências, sistematização e preservação de papeis e outras atividades de âmbito administrativo;

IV- GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Conjunto de atividades inerentes à educação, nela incluída o ensino, a direção, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando, atividades culturais, desportivas e outras atividades correlatas;

V- GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

Compreende os cargos cuja tarefa requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina predominante de esforço físico.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS**

Art. 8º- Os cargos públicos efetivos são providos por:

- I- nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II- admissão por tempo determinado, em razão de classificação em teste seletivo.

§ 1º- A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso.

**CAPÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO E DO TESTE SELETIVO**

Art. 9º- A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal, será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único- O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento de cargo público no nível inicial da classe a que pertencer.

Art. 10- A admissão para atender as necessidades temporárias será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimentos administrativo de recrutamento e seleção, exceto para atender a situação de calamidade pública.

Parágrafo Único- É vedado atribuir a pessoa admitida na forma deste artigo, funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11- Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º- Os requisitos de avaliação de que trata o artigo, serão aferidos através do instrumento próprio, objetos de regulamentação específica.

§ 2º- Na ausência de processo competente, que apure a falta de requisitos fixados, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo público.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12- A progressão funcional se dará através de:

- I- progressão por tempo de serviço;
- II- progressão por merecimento.

Art. 13- A aplicação da progressão funcional será disciplinada por comissão designada pelo Executivo Municipal, constituída de cinco membros, sendo membros natos um representante do órgão da administração e um representante dos Servidores Públicos Municipais de Campina da Lagoa.

Parágrafo Único- O regime de progressão Funcional para o Grupo Ocupacional Magistério, se processará de conformidade com o que dispuser o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Municipal.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 14- A Progressão por tempo de serviço consiste na passagem do servidor de um determinado grau na referência para o imediatamente superior.

Art. 15- A progressão por tempo de serviço far-se-á obedecendo o critério de antiguidade.

Art. 16- A progressão por tempo de serviço se efetivará automaticamente, no prazo de cinco anos a contar da data da última progressão do servidor, seja por merecimento ou por tempo de serviço, para o nível imediatamente superior.

§ 1º- Não decretada no prazo legal, a progressão por tempo de serviço produzirá seus efeitos a partir da data em que a mesma deveria ter sido formalizada.

§ 2º- Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a progressão que lhe cabia por tempo de serviço.

§ 3º- O tempo de serviço será determinado pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR MERECEMENTO

Art. 17- A progressão por merecimento recairá no servidor aprovado pela Comissão de Avaliação, indicada no artigo 13, nos moldes desta Lei e na conformidade da Regulamentação prevista no artigo 21.

Parágrafo Único- A progressão da qual trata o caput, será efetivada por ato do Executivo Municipal.

Art. 18- Será de dois anos de efetivo exercício o interstício para a progressão por merecimento, e de até dois níveis imediatamente superior.

Art. 19- O servidor passará, no nível superior, a contar novo interstício para efeito da nova progressão.

Art. 20- O processo de avaliação para efeito de progressão por merecimento ocorrerá a cada doze meses.

Art. 21- Para a apuração do desempenho do servidor, serão utilizados os pareceres da Comissão de Avaliação e sob as regras a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal regulamentará o funcionamento da Comissão de Avaliação, por Decreto, no prazo de até noventa (90) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo Exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 23- Remuneração é a retribuição pelo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 24- Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo, são estabelecidos no anexo II.

CAPÍTULO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25- O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Parágrafo Único- O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO VIII CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO

Art. 26- Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham característica inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º- A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º- A situação do pessoal admitido temporariamente não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Nos cargos de provimento efetivo, transformados por esta Lei, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alterados.

Art. 28- O enquadramento dos funcionários na situação nova, corresponde ao anexo III.

§ 1º- O servidor que se julgar prejudicado com seu enquadramento poderá dele recorrer ao Prefeito, fundamentadamente, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 29- O Executivo Municipal fará a cada ano com data base em 1º de Maio, a correção do Anexo III , utilizando o índice Oficial do Governo .

Art. 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Exceto as vantagens pecuniárias que entrarão em vigor a partir do dia 01 de março de 2003.

Campina da Lagoa, 22 de Abril de 2003.

**PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO CATEGORIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	PISO SALARIA
GRUPO PROFISSIONAL	ENFERMEIRO PADRÃO	40	05	14
	CONTADOR	40	01	14
	ENGENHEIRO CIVIL	40	01	14
	ARQUITETO	40	01	14
	ODONTÓLOGO	20	02	12
	BIOQUIMICO	20	02	11
	PSICÓLOGA	20	02	10
	FISIOTERAPEUTA	20	02	10
	ASSISTENTE SOCIAL	20	01	10
	ADVOGADO	20	01	10
	ODONTOLOGO	15	05	10
	MÉDICO	10	02	14

GRUPO CATEGORIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	PISO SALARIA
GRUPO SEMI - PROFISSIONAL	TÉC. CONTABILIDADE	40	01	10
	TEC. HIGIENE DENTAL	40	01	03
	ATEND. CONSULT. DENTARIO	40	03	03
	TEC. AGRÍCOLA	40	02	04
	ASSIST. ADMINISTRATIVO	40	10	07
	AUX. DE ENFERMAGEM	40	08	06
	MONITOR DE ESPORTES	40	04	03
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	25	05
	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	40	05	07
	AUXILIAR DE FARMACIA	40	02	03
	SUPERVISOR FISCAL	40	02	09
	AUXILIAR DE FARMÁCIA	40	02	03

GRUPO CATEGORIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	PISO SALARIA
GRUPO ADMINISTRATIV O	ESCRITURÁRIO	40	05	02
	MONITORA DE CRECHE	40	15	01
	ATENDENTE DE CRECHE	40	25	01
	RECEPCIONISTA	40	15	01
	AGENTE SOCIAL	40	03	06
	AGENTE DE SAÚDE	40	45	01
	AGENTE SANITARIO	40	10	01
	AGENTE FISCAL	40	06	06
ATENTENDE SOCIAL	40	05	01	

ANEXO I
CONTINUAÇÃO

GRUPO CATEGORIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	PISO SALARIA
GRUPO MAGISTÉRIO	CONFORME PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO			

GRUPO CATEGORIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	PISO SALARIA
GRUPO	OFICIAL PEDREIRO	44	05	04
	MEIO OFICIAL PEDREIRO	44	03	02
	OFICIAL CARPINTEIRO	44	03	03
	MEIO OFICIAL CARPINTEIRO	44	03	02
	AUXILIAR DE MECANICO	44	03	04
	MOTORISTA DE VIATURAS PEQUENAS	44	05	05
	MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS	44	10	05
	MOTORISTAS DE TRASNP. COLETIVOS	44	15	05
	MOTORISTAS	44	15	05
	OPERADOR DE MAQUINAS RODOVIARIAS	44	15	08
SERVIÇOS	FISCAL DE SERVIÇOS GERAIS	44	03	05
	MECANICO	44	02	08
	ENCARREGADOS DE SERVIÇOS	44	06	05
	LAVADOR	44	01	03
	BORRACHEIRO	44	01	05
	LUBRIFICADOR	44	01	03
GERAIS	INSPETOR DE ALUNOS	44	05	01
	AUXILIAR DE SERV. GERAIS MASCULINO	44	100	01
	AUXILIAR DE SERV. GERAIS FEMININO	44	100	01
	SUPERVISOR DE SERVIÇOS	44	02	09
	GARI	44	60	01
	TRATORISTA	44	05	05
	ENCARREGADO DO VIVEIRO	44	01	03
	SERVENTE ESCOLAR	44	30	01
	ZELADORA	44	30	01
	VIGIA	44	20	01
MESTRE DE OBRAS	44	01	10	